



Parecer N.º 1002/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 33/2025 que “Altera o inciso II do art. 77, d a Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, a fim de suprimir o limite máximo de 45 anos de idade para inscrição em concursos da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso.”.

**Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

“Altera a redação do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

*Thiago Silva*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2025 (fl. 02).

Tendo em vista o requerimento e a autorização da dispensa de 1ª e 2ª pauta, o projeto de lei complementar foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 21/08/2025.

Ato contínuo, foi apresentado pelo autor da proposição o Substitutivo Integral N.º 01, com vistas a corrigir erro material no texto do projeto de lei complementar.

A proposição em referência, nos termos do **Substitutivo Integral N.º 01** dispõe sobre a alteração do inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, suprimindo a restrição da idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

O Autor apresentou justificativa, nos termos do Substitutivo, que possui a seguinte fundamentação:

A presente proposta legislativa tem por objetivo atualizar o inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 155/2004, que atualmente impõe limite máximo de 45 anos de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



idade para inscrição em concursos da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, suprimindo tal restrição e mantendo apenas a exigência de idade mínima de 21 anos.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXX, veda a discriminação por motivo de idade para efeito de acesso a cargos públicos, excetuando apenas os casos em que a natureza das atribuições justifique a limitação. Assim, qualquer restrição etária deve estar amparada por lei específica e por razões objetivas e indispensáveis ao desempenho da função — o que, na prática, não se sustenta de forma absoluta para a atividade policial civil, especialmente diante dos modernos critérios de avaliação física e mental já aplicados nos concursos públicos.

Em Mato Grosso, a realidade demográfica e social tem mudado significativamente nas últimas décadas. O Estado apresenta um crescimento econômico que demanda profissionais qualificados e aptos fisicamente, independentemente da idade, para atuar na segurança pública. A manutenção de um limite máximo rígido reduz o leque de candidatos em potencial, excluindo cidadãos com experiência profissional, estabilidade emocional e plena capacidade física, muitas vezes adquiridas ao longo de carreiras consolidadas em outras áreas.

A maioria das unidades da federação não estabelece limite máximo de idade para ingresso na Polícia Civil, como é o caso de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, que adotam apenas critérios de avaliação física e psicológica durante o concurso e o curso de formação. Estados como Acre e Mato Grosso do Sul ainda mantêm restrições etárias, mas esse modelo é cada vez mais questionado judicialmente, e a tendência nacional é a flexibilização, em respeito aos princípios constitucionais e à valorização das capacidades individuais.

Os avanços da medicina preventiva, da ciência da nutrição e da prática esportiva têm permitido que pessoas acima dos 40 ou 50 anos mantenham níveis de condicionamento físico comparáveis aos de indivíduos mais jovens. A expectativa de vida no Brasil, que em 2004 era de aproximadamente 71 anos, hoje se aproxima dos 77 anos, segundo dados do IBGE. Isso significa que, ao se permitir o ingresso de candidatos mais velhos — desde que aptos nos exames físicos e de saúde —, amplia-se a possibilidade de contribuição efetiva por mais de duas décadas de serviço antes da aposentadoria compulsória.

A supressão do limite máximo de idade promoverá maior inclusão, ampliará a competitividade nos certames, favorecerá a seleção por mérito e aptidão real, e permitirá que profissionais com histórico em outras áreas estratégicas, como direito, perícia, gestão de crises e investigação, ingressem na Polícia Civil, fortalecendo a instituição com diferentes perfis e experiências.

Com esta alteração, Mato Grosso alinha-se às melhores práticas nacionais, moderniza sua legislação e reafirma seu compromisso com a meritocracia, a igualdade de oportunidades e a eficiência no serviço público.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto

A Comissão de mérito emitiu parecer pela aprovação da proposição, nos termos do **Substitutivo Integral Nº 01**, ambos de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho (fls. 08-15),



sendo aprovado em 1ª votação em sessão plenária desta Casa de Leis no dia 27/08/2025, sendo encaminhada, posteriormente a esta CCJR.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

“Art. 126 (...)

II – ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade completos;



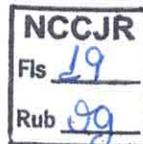
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)"

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se a existência da preliminar de substitutivo, no caso, especificamente o Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, sendo que a proposição foi aprovada em 1ª votação, nos termos do referido substitutivo.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo apresentado.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).



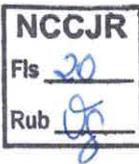
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Carta Magna, em seus artigos 7º, inciso XXX, assegura a todos, a proibição de discriminação em razão de idade para efeitos de acesso ao emprego e a cargos públicos, salvo quando a natureza das atribuições justificar a restrição.

A proposição em análise, cuja finalidade é suprimir a restrição da idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos inscrição no concurso da Polícia Civil. Tal disposição está inserida no contexto da competência legislativa geral e não possui reserva de iniciativa, uma vez que não trata de regime jurídico dos servidores, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, com ênfase no princípio da igualdade princípio esse irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

O art. 5º, inciso I, da Carta Política define expressamente que **todos são iguais em direitos e obrigações**, estabelecendo assim uma paridade entre as pessoas. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**NCCJR**  
Fis. 21  
Rub. 99

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXX, assegura a todos a proibição de discriminação em razão de idade para efeitos de acesso ao emprego e a cargos públicos, salvo quando a natureza das atribuições justificar a restrição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Ademais, o art. 37, I, da CF, prevê que os requisitos para ingresso no serviço público devem respeitar os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, 1998)

A proposição visa tão somente cumprir o mandamento constitucional, visto que o princípio da Igualdade, é considerado um valor supremo, um direito de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que são liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, consignado desde o preâmbulo da constituição e constitui um mandamento a ser seguido em toda a Administração Pública.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.

[ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]



Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

[MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.]

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)**

Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o princípio irradiante da igualdade e com os dispositivos constitucionais que garantem um atendimento diferenciado a certos profissionais.

#### II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

No caso sob análise, tendo em vista tratar-se de supressão de limite máximo de idade para inscrição no concurso da Polícia Judiciária Civil, os exames físicos, médicos e psicológicos previstos na LEI COMPLEMENTAR Nº 407, DE 30 DE JUNHO DE 2010, que dispõe sobre a organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, já são suficientes para aferir a aptidão do candidato.

TÍTULO V  
DO INGRESSO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO  
CAPÍTULO I  
DO INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Art. 121** O ingresso na Polícia Judiciária Civil far-se-á nas classes iniciais da carreira policial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Judiciária Civil, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições dos cargos.

**Art. 122** O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em seis fases eliminatórias e sucessivas: (Nova redação dada ao art. 122 pela LC 575/16)

**I** - 1ª fase: prova escrita;

**II** - 2ª fase: provas e títulos, com exame oral de caráter público;

**III** - 3ª fase: exame de saúde;

**IV** - 4ª fase: teste de aptidão física;

**V** - 5ª fase: avaliação psicológica;

**VI** - 6ª fase: investigação social;

(...)

**§ 6º** O candidato deverá ser submetido a teste de aptidão física, passível de eliminação na forma prevista no edital do concurso.

(...)

**Art. 123** O curso de formação inicial técnico-profissional será ministrado pela Academia de Polícia Judiciária Civil (ACADEPOL), após posse dos nomeados. (Nova redação dada ao art. 123/16 pela LC 575/16)

**§ 1º** O curso de formação inicial técnico-profissional, com carga horária mínima de 540 (quinhentos e quarenta) horas-aula, verificará do policial civil o preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - conduta ilibada, na vida pública e privada;

**II** - aptidão;

**III** - disciplina;

**IV** - assiduidade;

**V** - dedicação;

**VI** - eficiência;

**VII** - responsabilidade;

**VIII** - obtenção de média 5,0 (cinco) em cada matéria ministrada pela Academia de Polícia Judiciária Civil; média global 7,0 (sete), conforme dispuser o seu regulamento interno, e com no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência às aulas.

**§ 2º** O não preenchimento dos requisitos acarretará a abertura de procedimento administrativo disciplinar pela Comissão de Avaliação do Estágio Probatório.

(...)

**Art. 126** São requisitos para inscrição no concurso:

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade completos, e 45 (quarenta e cinco) anos, no máximo, à data do encerramento das inscrições.

**III** - não registrar antecedentes criminais;

**IV** - estar em gozo dos direitos políticos;

**V** - estar quite com o serviço militar;

**VI** - para o Delegado de Polícia, ser portador de diploma de Bacharel em Direito, registrado no Ministério da Educação;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VII** - para o escrivão de polícia, ser portador de diploma de ensino superior completo em nível de graduação, registrado no Ministério da Educação; (Nova redação dada pela LC 736/2022)

Dessa forma, verifica-se que a manutenção de limite máximo absoluto (45 anos) configura restrição desproporcional e inconstitucional, motivo pelo qual sua supressão reforça a conformidade da norma com os preceitos constitucionais.

A alteração não versa sobre regime jurídico de servidores investidos, mas apenas sobre requisitos de ingresso em concurso público, isto é, fase prévia ao vínculo.

A jurisprudência do STF diferencia: Requisitos de acesso a cargos públicos → podem ser definidos em lei de iniciativa parlamentar. Regime jurídico de servidores já empossados (remuneração, progressão, vantagens, férias etc.) → competência exclusiva do Executivo.

A proposição, ora analisada, limita-se a corrigir requisito etário discriminatório, ampliando o rol de candidatos aptos ao certame.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 33/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Sala das Comissões, em 02 de 09 de 2025.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei Complementar N.º 33/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i>
Parecer N.º 1002/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>02 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Betelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Thiago Silva</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 33/2025, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</b> , ambos de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Thiago Silva</u>
Membros (a)	<u>Fabio Tardin</u>